



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13164.720015/2019-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.537 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente JUNYTI MIURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente) e Ricardo Chiavegatto de Lima, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2014, exercício de 2015, no valor de R\$ 11.841,27, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.190,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.552,25 (fls. 60/63).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 15-47.249, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - DRJ/SDR (fls. 71/74):

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de fls. 59-63, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano-calendário 2014, em que foi apurado IRPF suplementar no valor de R\$ 5.552,25, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.190,00**, declarado como pago a três profissionais. A Fiscalização explica que o contribuinte apresentou recibos que não atendem aos requisitos mínimos estabelecidos pela legislação, assinalando ainda que cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos comprovando que realmente efetuou o pagamento do valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução no período assinalado. Desta forma, aduz a Fiscalização que o contribuinte poderia ter anexado comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas pleiteadas (cópias de cheques, extratos bancários de conta-corrente e cartões de débito/crédito, etc.), mas não o fez.

Por meio da impugnação (fls. 03-06) e da documentação que a acompanha, o contribuinte alega, em síntese, que: em todos os recibos constam os nomes dos dentistas e/ou fisioterapeutas com os respectivos números dos conselhos de classe e CPF, bem como especificações dos serviços prestados; nos recibos não constam os endereços dos prestadores dos serviços, que informa agora. Solicita que os recibos apresentados sejam levados em consideração e que o imposto suplementar seja tornado sem efeito.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 14/08/2019 (fls. 79), o contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 13/09/2019, recurso voluntário (fls. 84/96), trazendo os argumentos a seguir brevemente sintetizados, por meio dos seguintes tópicos:

1. DA SÍNTESE DO PROCESSADO

2. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

Tendo, o Recorrente, idade superior a 80 anos, requer seja deferido o benefício da tramitação prioritária no presente feito.

3. DO MÉRITO

3.1 DA INSUBSISTÊNCIA DA EXIGÊNCIA FISCAL EM FACE DA INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Ressalta que em momento algum o Fisco motiva o lançamento pela ausência de preenchimento dos requisitos legais nos recibos apresentados, apenas sustentando a necessidade de que as despesas deduzidas sejam comprovadas por meio de documento bancário, sob o fundamento de que estes atestam a ocorrência do fato, inclusive, o fato econômico.

No presente caso, a decisão recorrida não apontou qualquer ausência dos requisitos listados na lei em paralelo a documentação apresentada pelo Recorrente, limitando-se em afirmar acerca da inabilidade e insuficiência dos recibos apresentados, como meio probatório.

Ora, a legislação de regência permite, TÃO SOMENTE, que **na hipótese de ausência de documentação que apresente os requisitos primários necessários por ela apontados**, possam ser considerados como meio de prova documentos emitidos por instituição bancária.

Portanto, a apresentação de documentos bancários **trata-se de possibilidade secundária**, admitida na hipótese de terem sido inobservados os requisitos listados pela legislação por meio da apresentação de recibo.

Cita jurisprudência do TRF1 e do CARF.

Neste sentido, a apresentação de recibo que atenda aos requisitos legais é meio suficientemente apto como prova de pagamento (ônus suportado), bem como, a existência da prestação de serviços.

Cita escólio doutrinário.

3.2 DA INSUBSISTÊNCIA DA EXIGÊNCIA FISCAL EM FACE DA REALIDADE DOS FATOS

A fim de consubstanciar a veracidade e existência de ônus suportado pelo Recorrente pelos serviços médicos deduzidos, **traz aos autos declarações elaboradas pelos profissionais, com firma reconhecida em cartório, reafirmando a efetiva prestação dos serviços**, sobretudo levando-se em conta que os pagamentos foram realizados em espécie, inexistindo, pois, transações intermediadas por instituições financeiras.

Ora, tendo sido apresentada documentação (recibos) que atende aos parâmetros exigidos pela Lei nº 9.250/95, bem como, Declarações com firma reconhecida em cartório, não há que se alegar a ausência de comprovação da existência dos serviços e dos pagamentos, devendo ser consideradas suficientemente provadas as despesas médicas deduzidas.

Cita jurisprudência do CARF.

Desta feita, tendo sido apresentado nos autos recibos e declarações fornecidas pelos profissionais responsáveis pela prestação de serviço médico, não há que se falar na insuficiência de prova das despesas médicas deduzidas.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida reconhecendo-se a improcedência do lançamento.

Protesta, por derradeiro, pela realização de sustentação oral perante este CARF.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 97/134.

Em 18/09/2019, peticionada requerendo a juntada de cópia da inscrição de seus patronos na entidade de classe (OAB), conforme solicitado pela fiscalização (fls. 137/146).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SDR que manteve o lançamento, em relação à glosa das despesas pagas às profissionais Stela Aparecida Laranja Aguirre (R\$ 5.760,00), Ana Paulo Jurado Alves (R\$ 4.800,00) e Ana Caroline Gonçalves Verri (R\$ 9.630,00), **por falta de indicação dos endereços profissionais e comprovação dos dispêndios**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2015.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos com declarações emitidas pelas profissionais Ana Calorine Gonçalves Verri, Ana Paula Jurado Alves e Stela Aparecida Laranja Aguirre, atestando a realização dos serviços e os valores efetivamente recebidos (fls. 132/134).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas odontológicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei n.º 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis

de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos já constantes dos autos e dos ora trazidos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção das glosas traçados na decisão recorrida (fls. 72/74):

O contribuinte apresentou, em sua impugnação, os mesmos recibos apresentados à Fiscalização após ser intimado, conforme consulta ao dossiê nº 10100.006808/0917-40, ainda que tenha sido notificado que tais recibos não atendiam aos requisitos mínimos estabelecidos pela legislação. Limitou-se a informar os endereços em sua impugnação, **e não apresentou qualquer comprovação da efetividade dos pagamentos realizados, cuja necessidade a Fiscalização deixou clara na notificação de lançamento.**

Assim dispõe a IN RFB nº 1.500/2014, em seu art. 97, no que concerne à comprovação das despesas médicas:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal **ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:**

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

§ 1º Fica dispensado o disposto no inciso IV do caput na hipótese de emissão de documento fiscal.

§ 2º **Na falta de documentação**, a comprovação poderá ser feita com a indicação de cheque nominativo ao prestador do serviço.

É cabível a salvaguarda das disposições legais acima transcritas, impondo-se a necessidade de comprovação tanto da prestação do serviço quanto da efetiva ocorrência do fato econômico, por meio diverso da simples exibição de recibos ou declarações, que a rigor fazem prova apenas entre as partes e resguarda o sacado em eventuais ações de cobrança. Nesse sentido, o parágrafo 3º do mesmo artigo 97 da IN RFB nº 1.500/2014 assim dispõe:

§ 3º Todas as despesas deduzidas estarão sujeitas a comprovação ou justificação do pagamento ou da prestação dos serviços, a juízo da autoridade lançadora ou julgadora. (grifos nossos).

(...)

O contribuinte não comprovou a efetividade dos pagamentos referentes aos valores glosados a título de despesas médicas, o que poderia ter feito, **por exemplo**, por meio da apresentação de transferências bancárias, depósitos bancários, cópias de cheques, ordens de pagamento e outros meios comprováveis via extrato bancário ou demais documentos emitidos por instituição financeira. No caso de pagamentos realizados em espécie, as despesas poderiam ser comprovadas com extratos bancários, contendo os

saques em valores e com datas compatíveis com os recibos apresentados. No entanto, o contribuinte furtou-se de qualquer demonstração nesse sentido.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações emitidas pela cirurgiã-dentista Ana Caroline Gonçalves Verri e pelas fisioterapeutas Ana Paulo Jurados Alves e Stela Aparecida Laranja Aguirre (fls. 132/134), aliado aos recibos por elas anteriormente fornecidos (fls. 8/34 e 117/130), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos odontológicos e fisioterápicos submetidos pelo Recorrente e sua esposa/dependente declarada, Satie Maeda Miura, bem como a quitação dos aludidos serviços no decorrer do ano-calendário de 2014, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, supridos os vícios apontados, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afastado a glosa sobre as aludidas despesas e torno insubsistente o crédito tributário apurado.

Por fim, em relação a possibilidade de realização de sustentação oral, nada a prover, porquanto é garantido às partes a publicação da Pauta de Julgamento, com antecedência mínima de 10 dias, tanto no Diário Oficial da União/D.O.U, como no sítio do CARF na internet (carf.economia.gov.br), aliás, como determina o art. 55, § 1º, do Anexo II, do RICARF, cabendo aos interessados acompanhar as respectivas publicações, podendo, inclusive, mediante apresentação de requerimento próprio e **observado o prazo regulamentar contido no art. 61-A, § 2º, do Anexo II do RICARF**, efetuar sustentação oral se assim entender.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 20.190,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto